



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

RESOLUÇÃO CME Nº 113 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

RETIFICAR A RESOLUÇÃO CME Nº 59/2023
QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA AS
ETAPAS E MODALIDADES DA EDUCAÇÃO
BÁSICA NO MUNICÍPIO DE CRISTALINA-
GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Criação nº 1.547 de 06 de março de 2001, e Lei Municipal nº. 2.518 de 18 de março de 2021, pela Constituição Federal no seu art. 206, tendo em vista o que determina a Lei nº 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996, tendo como fundamento a Resolução CME nº 59 de 27 de setembro de 2023 e Parecer CME nº 38/2023.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que as instituições da Rede Municipal de Educação de Cristalina- GO, no que tange a solicitação de documentos para a efetivação de matrículas, a média escolar e ainda a classificação e reclassificação, observem a retificação feita na Resolução CME nº 59 de 27 de setembro de 2023.

Art. 2º Substituir no Artigo 36, parágrafo 4º, inciso I, a alínea “e”, onde solicita- se a apresentação do Cartão de Vacinação para efetivação da matrícula, passando a vigorar a seguinte redação:

e) Certificado de Vacinação;

Art. 3º Alterar no Artigo 42 que trata da classificação, reclassificação, avanço e aceleração como sendo instrumentos legais que regulamentam o ingresso e o desenvolvimento do estudante na educação básica, no que diz respeito ao parágrafo 3º, sendo ele:

“§3º Reclassificação é o processo legal mediante o qual o estudante é reposicionado em ano ou etapa mais adiantada daquela indicada na seriação do seu histórico escolar, por possuir competências mais avançadas e se aplica ao estudante já inserido no processo de escolarização, sendo efetuada pela escola no início do período letivo, excluindo o primeiro ano do Ensino Fundamental.”

Passando a vigorar a seguinte redação:

“§3º Reclassificação é o processo legal mediante o qual o estudante é reposicionado em ano ou etapa mais adiantada daquela indicada na seriação do seu histórico escolar, por possuir competências mais avançadas e se aplica ao estudante já inserido no processo de escolarização,

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

sendo efetuada pela escola no início do período letivo, excluindo os anos iniciais do Ensino Fundamental.”

Art. 4º Alterar no Artigo 42 que trata da classificação, reclassificação, avanço e aceleração como sendo instrumentos legais que regulamentam o ingresso e o desenvolvimento do estudante na educação básica, no que diz respeito ao parágrafo 3º, alínea “c”, sendo que lemos:

c) “para o estudante da própria escola a reclassificação ocorrerá até o final do primeiro bimestre letivo e, para o estudante recebido por transferência em qualquer época do período letivo,”

Passando a vigorar a seguinte redação:

“para o estudante da própria escola a reclassificação ocorrerá até o final do primeiro bimestre letivo e, para o estudante recebido por transferência nos primeiros 15 dias após o ingresso na instituição, para ambos os casos a aplicação dependerá de Parecer favorável da Comissão de Professores da instituição,”

Art. 5º Acrescentar no Artigo 42, parágrafo 3º, a alínea “e”, com a seguinte recomendação:

e) “A unidade escolar não poderá realizar o processo de reclassificação se não possuir a série/ano para oferecer ou a vaga na série/ano para a qual o estudante se destina.”

Art. 6º Acrescer-se ao Artigo 42, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

§4º “É vedado a instituição de ensino iniciar os tramites do processo de reclassificação sem o Parecer do Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação.”

Art. 7º Orientar que os anexos constantes nesta resolução referentes a classificação/reclassificação sejam adaptados e utilizados em todas as instituições da Rede Municipal de Ensino de Cristalina- GO, sempre que um estudante seja submetido a essa pratica.

Art. 8º Alterar o Artigo 55, no que diz respeito aos critérios comuns às formas de avaliação da educação básica, quando aplicáveis em cada etapa, considerando o inciso IX que trata da promoção, alínea “b” onde lemos:

“Os estudantes do 2º ao 9º ano do Ensino Fundamental de nove anos e as Etapas I e II da Educação de Jovens e Adultos, quando o estudante obtiver conceito final maior ou igual a 5,0 pontos e com frequência anual, igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total dos componentes curriculares,”

Doravante com a seguinte alteração:

“Os estudantes do 2º ao 9º ano do Ensino Fundamental de nove anos e as Etapas I e II da Educação de Jovens e Adultos, quando o estudante obtiver conceito final maior ou igual a 6,0 pontos e com frequência anual, igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total dos componentes curriculares.”



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

Art. 9º Ressaltar a validade da Resolução CME nº 59 de 27 de setembro de 2023, com a retificação feita no Artigo 42, no parágrafo 3º, na alínea “c”, a inclusão da alínea “e” e parágrafo 4º e ainda o Artigo 55, inciso IX, alínea “b”.

Art. 10 A presente Resolução, entra em vigor após data de sua aprovação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIÁS, aos 29 dias do mês novembro de 2023.

Lívia Maria Rassi Cerce – Presidente do CME
Mônica Cândido Batista – Vice-Presidente
Denísia Ferreira da Silva – Secretária Geral
Anete Guimarães Amaral
Charles Lopes de Jesus
Cleuda Cristina Gonçalves de L. Silva
Ediane Macedo Albernaz de Souza
Paulo Rogério Santos Silva
Sirlene Grisotto

Registre-se, publique-se e cumpra-se.